



AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO No 004/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de operação assistida de medição de nível, utilizando equipamento ultrassônico com comunicação via telemetria 4G, incluindo o fornecimento de equipamentos, instalação, suporte técnico, manutenção e disponibilização dos dados em plataforma web multiusuário, com acesso em tempo real e armazenamento histórico

AUGEN ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no **30.498.387/0001-19**, com sede na **Avenida Itália, S/No, KM 8, Carreiros, Rio Grande, RS, CEP 96.203-900**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no **Artigo 164 da Lei Federal no 14.133/2021** e no **item 19.1** do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das exigências de habilitação econômico-financeira, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente insurgência é apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão, respeitando o rito estabelecido no item 19 do Edital. O interesse de agir da Impugnante reside na necessidade de expurgar cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O inconformismo recai sobre a cumulatividade e o rigor das exigências contidas nos itens:

- **9.10.15.7:** Exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) obrigatoriamente **superiores a 1 (um)**.



Av. Itália, Km 8 - Carreiros - Rio Grande/RS
CEP 960203-900 (FURG - Oceantec)



(053) 9 9919-7900



www.augenengenharia.com



**Entre em contato
pelos nossos canais**



- **9.10.15.9:** Exigência subsidiária de **Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 10% (dez por cento)** sobre o valor total estimado da contratação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Violação Direta à Súmula no 289 do TCU

A exigência de índices contábeis e de patrimônio líquido não pode ser um ato discricionário desprovido de base técnica. A **Súmula no 289 do Tribunal de Contas da União** é taxativa ao estabelecer que:

*"A exigência de índices contábeis de capacidade econômico-financeira deverá estar **justificada no processo administrativo** da licitação, conter fundamentação que demonstre a **adequação dos índices aos coeficientes adotados** e restringir-se a itens que garantam a execução do contrato."*

No presente Edital, a Administração fixou o patamar máximo de **10% de Patrimônio Líquido** e índices de liquidez **superiores a 1** sem apresentar a memória de cálculo ou o estudo de risco que demonstre por que tais coeficientes são indispensáveis para um serviço de operação assistida. A ausência dessa fundamentação específica no processo administrativo torna a exigência arbitrária, ferindo o caráter competitivo do certame.

3.2. Da Desproporcionalidade frente ao Objeto (Art. 69, §1o da Lei 14.133/21)

O objeto licitado é um **serviço comum**, de execução continuada, onde o risco financeiro do SANEP é mínimo, dado que o pagamento é mensal e condicionado à entrega do serviço (pós-pago).

Exigir o teto legal de 10% de PL para um contrato de baixo vulto mensal afronta o princípio da razoabilidade. O TCU (**Acórdão 1214/2013-Plenário**) reforça que requisitos de habilitação que excedam o mínimo necessário para garantir a execução contratual devem ser considerados nulos.

3.3. Da Ausência de Alternativas Menos Gravosas



Av. Itália, Km 8 - Carreiros - Rio Grande/RS
CEP 960203-900 (FURG - Oceantec)



(053) 9 9919-7900



www.augenengenharia.com



Entre em contato
pelos nossos canais



O Edital é omissivo quanto à possibilidade de substituir o PL mínimo por garantias previstas no Art. 96 da NLLC (como o seguro-garantia). Segundo o entendimento consolidado do **TCU (Acórdão 825/2015-Plenário)**, a garantia contratual é meio menos restritivo e igualmente eficaz para assegurar a execução, devendo ser admitida como alternativa à comprovação de índices ou patrimônio elevado.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- **O RECONHECIMENTO** da presente impugnação, com a suspensão do certame para readequação do instrumento convocatório.
- **A REFORMA DOS ITENS 9.10.15.7 e 9.10.15.9**, para que a Administração:
- Apresente a justificativa técnica exigida pela **Súmula 289 do TCU** para os coeficientes adotados; ou
- Admita a substituição do PL mínimo pela apresentação de uma das garantias contratuais previstas no Art. 96, § 1º da Lei no 14.133/2021 (caução em dinheiro, seguro garantia, fiança bancária);
- **A REABERTURA DO PRAZO** de licitação após as devidas correções, conforme determina o Art. 55, §1º da Lei no 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se o deferimento total dos pedidos.

Rio Grande, RS, 09 de abril de 2026

AUGEN ENGENHARIA S.A



Av. Itália, Km 8 - Carreiros - Rio Grande/RS
CEP 960203-900 (FURG - Oceantec)



(053) 9 9919-7900



www.augenengenharia.com



Entre em contato
pelos nossos canais